



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.922 - RS (2014/0339775-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
AGRAVADO : CLEMENTINA LAMBRECHT
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ DOS SANTOS - RS046109
RICARDO LUIS PASQUALOTTO - RS060940
THIAGO BONFANTI - RS063064
JERÔNIMO T DOS SANTOS - RS078785

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDEBITO -
CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA -
MARÇO/90 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DELIBERAÇÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Consoante jurisprudência do STJ, firmada em julgamento repetitivo, "*A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal*";

1.2. "*O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.*" Caso líder: REsp 1361730/RS, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 28/10/2016.

2. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.922 - RS (2014/0339775-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
AGRAVADO : CLEMENTINA LAMBRECHT
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ DOS SANTOS - RS046109
RICARDO LUIS PASQUALOTTO - RS060940
THIAGO BONFANTI - RS063064
JERÔNIMO T DOS SANTOS - RS078785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão monocrática deste signatário (fls. 290/294 e-STJ), que negou provimento a agravo em recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88), a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS, assim ementado (fls. 136, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. PRESCRIÇÃO.

Aplicação do prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, a contar de março de 1990, em consonância com a regra do art. 2.028 do atual Código Civil. Ajuizada a ação em 1210312010, afasta-se o decreto de prescrição.

Apelo provido.

Sentença desconstituída.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 153/155, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 158/182, e-STJ), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 20, 21, 535, inciso II, do CPC, 177, 178, § 10, inciso III, 958, do CC/16, 6º, § 1º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), 198, 205, 206, § 3º, inciso III, 2028, do CC/02, 5º, 6º, da lei 8088/90 e 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Sustentou, em síntese: a) omissão da Corte de origem em analisar questões suscitadas nos embargos de declaração; b) a ocorrência da prescrição, porquanto a data de assinatura do contrato é o termo inicial para a contagem do prazo; c) a carência de ação por impossibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento; d) a aplicação do IPC como indexador monetário para o mês



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de março de 1990; e) o redimensionamento da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 204/215, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 264/268, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao artigo 535 do CPC; (ii) incidência das Súmulas 83, 211, do STJ e 282 do STF.

Irresignado (fls. 271/277, e-STJ), o insurgente aduz que o recurso especial merece trânsito, na medida em que inaplicável as Súmulas obstativas ao presente caso.

Contraminuta não apresentada.

Às fls. 290/294, este signatário negou provimento ao recurso ante à inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973; pela incidência do enunciado da Súmula 211/STJ e, finalmente, porque o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Inconformado, a casa bancária, em suas razões, sustenta: "(...) *versando o recurso do Banco/agravante sobre o mesmo tema afetado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973 no REsp 1361.730/RS, mister se faz devolver os autos à origem para que aguarde o pronunciamento definitivo.*" Acrescenta, nesse sentido, que "(...) *se mostra razoável que a decisão sobre o presente recurso permaneça suspenso na origem, até que a matéria afetada como repetitiva seja definitivamente julgada.*"

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.922 - RS (2014/0339775-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDEBITO -
CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA -
MARÇO/90 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DELIBERAÇÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Consoante jurisprudência do STJ, firmada em julgamento repetitivo, *"A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal"*;

1.2. *"O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento."* Caso líder: REsp 1361730/RS, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 28/10/2016.

2. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental **não** merece acolhida.

1. Como asseverado no *decisum* recorrido, esta Corte Superior possui entendimento uníssono - **sedimentado em julgado de natureza repetitiva** - no sentido de que, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2.028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002. Nesse sentido, confira-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: 1.1. - "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal";

1.2. - "O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento."

2. Caso concreto: prescrição da pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

REsp 1361730 / RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/10/2016.

E ainda: REsp 675981/SP, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 5/8/2010; AgRg no REsp 993879/SP, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 12/8/2009; REsp n.º 1.318.050/RS, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 15/5/2012; AREsp n.º 62.721/RS, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 16/4/2012 e AREsp n.º 115.408/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 9/4/2012.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0339775-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 641.922 / RS**

Números Origem: 00050914020108210138 13811000005093 50914020108210138 70042546721
70049494966 70050913714 70060081791

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
AGRAVADO : CLEMENTINA LAMBRECHT
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ DOS SANTOS - RS046109
RICARDO LUIS PASQUALOTTO - RS060940
THIAGO BONFANTI - RS063064
JERÔNIMO T DOS SANTOS - RS078785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
AGRAVADO : CLEMENTINA LAMBRECHT
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ DOS SANTOS - RS046109
RICARDO LUIS PASQUALOTTO - RS060940
THIAGO BONFANTI - RS063064
JERÔNIMO T DOS SANTOS - RS078785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.